PROJETO DE LEI Nº / 2024, DE FEVEREIRO DE 2024

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS ("FAKE NEWS") E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Carlos Silva – PODEMOS, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o que lhe faculta o regimento Interno desta Casa e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° o Programa Municipal de Combate às Notícias Falsas (*fake news*), que tem por objetivo erradicar a desinformação, conscientizar e sancionar administrativamente aqueles que as promovam.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se notícia falsa (*fake news*) a distribuição deliberada de desinformação na *internet* ou em rede social ou por meio de aplicativo de mensagem instantânea.

§1º A desinformação decorre de conteúdo falso ou enganoso, dolosamente tirado de contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com a intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas e que possa causar: danos públicos, como fraudes eleitorais ou prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática e ao funcionamento de serviços públicos; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos identificáveis por sua raça, gênero, orientação sexual ou visão ideológica; consequências negativas à saúde individual ou coletiva.

Art. 3º A qualquer pessoa física ou jurídica, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que por seus agentes, empregados, representantes e dirigentes promoverem, permitirem ou concorrerem para a propagação de notícias

falsas serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, administrativa ou penal.

Parágrafo único: Todos os agentes descritos no artigo 3º também poderão responder criminalmente na forma da lei pertinente, pelos crimes de calúnia, difamação, injúria em caso de divulgação dolosa de fake news.

Art. 4° A divulgação de notícias falsas por entidade privada, nos termos do art. 2º, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I- advertência;

II - multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 1000,00 (mil reais), no caso de infrator pessoa física, dobrada na reincidência;

III - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de infrator pessoa jurídica, dobrada na reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

V- cassação do alvará de funcionamento.

§ 1° Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 2° A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a V implicará na inabilitação do infrator para:

I - contratos com o Poder Público Municipal;

II - acesso a créditos concedidos pelo Município, seja por meio da Administração Pública, direta ou indireta, convênios ou contratos mantidos pelo Município e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos pelo Município;

III – obtenção ou manutenção de benefícios fiscais de qualquer natureza.

§ 3° Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses

contados da data de aplicação da sanção.

§ 4° A aplicação da pena de multa levará em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica e a situação socioeconômica da pessoa física.

§ 5° A pena de multa aplicada a pessoa física, pode ser convertida em prestação de serviço público voluntário, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, observando os seguintes aspectos:

I - mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, legitimado qualquer cidadão;

II - formas de apuração das denúncias;

III - garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores.

Art. 6º O Poder Público Municipal promoverá campanhas de conscientização sobre as ameaças e consequências da propagação de notícias falsas, dirigidas a servidores e usuários dos serviços públicos do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões plenário do Poder Legislativo Municipal, em _____de Fevereiro de 2024.

VEREADOR CARLOS SILVA – PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Carlos Silva
Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a construção de uma política pública de repressão administrativa às notícias falsas, popularmente conhecidas como "*fake news*".

O País tem sofrido com a disseminação de notícias falsas de toda ordem. Por meio delas, frauda-se o debate público, ameaça-se a democracia, atenta-se contra a saúde pública, enxovalha-se a imagem pública e a memória de pessoas de maneira covarde, escondendo-se atrás do teclado de um computador ou da tela de um celular.

As formas de combate às "*fake news*" ganharam o debate público, abrangendo desde a responsabilização de provedores de internet, a discussão de sua criminalização, passando pela retirada de conteúdos verificados de redes sociais.

Esta proposta sugere aos cidadãos que pratiquem a investigação, antes de uma possível divulgação precoce, para que as pessoas aprendam a identificar conteúdos enganos e assim evitar a propagação de mentiras, tomando as seguintes medidas como forma de filtro de notícias: Ficar atento à fonte da notícia; ler o texto da matéria, não apenas o título; Prestar atenção no endereço eletrônico da reportagem; fazer a leitura de outras notícias do mesmo site e avaliar se há veracidade; investigar sobre o site que publicou a informação; Preocupar-se com o conteúdo de sites sensacionalistas; Ler com atenção e ficar atento aos erros ortográficos; Confirmar a notícia em outros sites; Checar a data de publicação da reportagem; Conferir a autoria do texto; Na dúvida, não repassar a informação.

Entretanto, é preciso construir com políticas públicas que possibilitem enfrentar as máquinas de ódio, de financiamento obscuro. A melhor ideia de uma atuação estatal é sempre a preventiva, que interfira no debate público, pode ser facilmente instrumentalizada por governos autoritários – certamente, há no centro do poder quem anseie por uma ferramenta desse tipo; a atuação repressiva, com as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pode ajudar a erigir um cultura de responsabilidade na divulgação de conteúdo, por parte de pessoas físicas

e pessoas jurídicas.

Por isso, este PL traz a previsão de sanções administrativas para quem propagar ou contribuir para que se propaguem "fake news", colocando a cidade do Rio de Janeiro na vanguarda do debate sobre o enfrentamento à desinformação, fazendo a distinção entre as penas para pessoas físicas e jurídicas, e vedando a contratação, pelo Poder Público Municipal, de empresas ou pessoas que venham a ser condenadas administrativamente às penas desta lei.

Sala das sessões plenário do Poder Legislativo Municipal, em _____de Fevereiro de 2024.

VEREADOR CARLOS SILVA – PODEMOS